

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

1

EXAME CRIMINOLÓGICO: UMA ABORDAGEM ACERCA DO COMPROMETIMENTO PROFISSIONAL E DOS MÉTODOS UTILIZADOS QUANDO DA SUA ELABORAÇÃO

Jordana Silveira¹

Luiza Rosso Mota²

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1 PANORAMA DO EXAME CRIMINOLÓGICO NA EXECUÇÃO PENAL; 2 OS MÉTODOS DE INVESTIGAÇÃO ATUAIS DO EXAME CRIMINOLÓGICO E O COMPROMETIMENTO DOS PROFISSIONAIS QUANDO DA SUA ELABORAÇÃO; 3 A EFICÁCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO NO CURSO DA EXECUÇÃO E A VIOLAÇÃO A DIREITOS DO APENADO; CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO

O presente artigo tem como tema a análise dos métodos utilizados e o comprometimento dos profissionais da área da psicologia quando da realização do exame criminológico, previsto na Lei de Execução Penal, com o intuito de examinar a personalidade do apenado. Trata-se de refletir garantias do apenado, além de demonstrar o comprometimento dos profissionais, que acabam realizando verdadeiras “sentenças” em seus laudos. Esta pesquisa fará uso do método de abordagem dedutivo, partindo de uma análise geral para alcançar um ponto mais específico. No caso em tela, explora-se a partir do exame criminológico para demonstrar um fenômeno particular, qual seja, o comprometimento dos profissionais e os métodos atuais de investigação quando da avaliação da personalidade do apenado. No decorrer do trabalho será adotada a técnica de pesquisa bibliográfica, uma vez que desenvolvida através de livros, artigos científicos, periódicos, tendo incluído também matérias publicadas na internet, além de documentos.

Palavras-Chave: Aplicabilidade; Eficácia; Exame criminológico; Garantias constitucionais.

ABSTRACT

This article focuses on the analysis of the methods used and the commitment of the psychology professionals upon realization of criminological examination provided for in the Prison Law, in order to examine the convict 's personality. This is to reflect convict guarantees, and demonstrates the commitment of professionals who end up performing real "sentences " in their reports. This study will use the deductive approach method , starting from a general analysis to achieve a more specific point . In the present case , it explores from the criminological examination to demonstrate a particular phenomenon , namely the commitment of professionals and current research methods when assessing the convict 's personality. During the work it will be adopted the technical literature , as developed through books , scientific journal articles and has also included articles published on the Internet , as well as documents.

KEY WORDS: Applicability; Effectiveness; Criminological Examination; Constitutional Guarantees.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da FAMES. Endereço eletrônico: xxxxxx

² Professora do Curso de Direito da FAMES. Professora substituta da Universidade Federal de Santa Maria. Endereço eletrônico: luiza_mota@yahoo.com.br

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

2

INTRODUÇÃO

O exame criminológico, previsto na Lei de Execução Penal, revela dados relevantes sobre a personalidade dos apenados, para fins de uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução. Trata-se de uma prática de extrema relevância e que necessita de comprometimento profissional, assim como métodos de investigação adequados para a sua elaboração.

Dessa forma, a pesquisa tem por objetivo abordar questões relativas aos métodos utilizados quando da elaboração do exame criminológico, enfatizando-se as peculiaridades referentes aos instrumentos da psicologia para se obter um diagnóstico do apenado.

Consoante dispõe a Lei de Execução Penal, permite-se a solicitação do exame criminológico aos profissionais da área da psicologia, porém este suporte é facultativo. Inúmeros pesquisadores e estudiosos da área vêm criticando este método utilizado, até mesmo porque, muitas vezes, não há elementos necessários para a realização dos testes psicológicos ou, ainda, falta capacitação técnica dos profissionais envolvidos.

Por meio dessa ideia será questionada essas práticas no momento em que se sobrepõe a direitos fundamentais do apenado, não podendo um diagnóstico com supostas “falhas técnicas” interferir em benefícios concedidos ao apenado pela legislação.

Por outro lado, o exame criminológico, mesmo que sua obrigatoriedade seja dispensada pela Lei de Execução Penal, é bastante solicitado por magistrados no decorrer do processo, com o intuito de nortear a pena.

Esta pesquisa fará uso do método de abordagem dedutivo, partindo de uma análise geral para alcançar um ponto mais específico. No caso em tela, explora-se a partir do exame criminológico para demonstrar um fenômeno particular, qual seja, o comprometimento dos profissionais e os métodos atuais de investigação quando da

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

3

avaliação da personalidade do apenado. E ainda será adotada a técnica de pesquisa bibliográfica, uma vez que desenvolvida através de livros, artigos científicos, periódicos, tendo incluído também matérias publicadas na internet, além de documentos.

O referido trabalho encontra sua justificativa na relevância de sua temática no meio prisional, abordando os aspectos procedimentais realizados por profissionais da área da psicologia, os quais auxiliam nas decisões do juiz. Todavia, essas práticas vêm sendo questionadas no momento em que se sobrepõe a direitos fundamentais do apenado, não podendo um diagnóstico com supostas “falhas técnicas” interferir em benefícios concedidos ao apenado pela legislação.

Nesse sentido, a magnitude deste trabalho encontra amparo pela originalidade e relevância, pois busca analisar o comprometimento dos profissionais e os métodos atuais utilizados no exame criminológico.

Dessa forma, torna-se de extrema importância para a Faculdade Metodista de Santa Maria - FAMES, pois busca analisar o comprometimento dos profissionais e os métodos atuais utilizados no exame criminológico. Trata-se de refletir garantias do apenado, além de demonstrar o comprometimento dos profissionais, que acabam realizando verdadeiras “sentenças” em seus laudos, com isso o tema do projeto se enquadra nas linhas de pesquisa da FAMES na parte de Direitos Humanos e Processual, haja vista sua abordagem focada na garantia de direitos humanos.

1 PANORAMA DO EXAME CRIMINOLÓGICO NA EXECUÇÃO PENAL

A inclusão dos psicólogos nas instituições judiciárias vem ganhando força em vários estados do Brasil. No Rio Grande do Sul, teve surgimento no ano de 1966, na cidade de Porto Alegre, no Instituto Psiquiátrico Forense Maurício Cardoso, composto por oito estagiárias do curso de psicologia. No entanto, com as frequentes solicitações do juízo em 1974, onze psicólogas já trabalhavam nesta mesma instituição, fazendo parte das equipes de perícias criminológicas (ROVINSKI, 2009,

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

4

p.12).

A partir do surgimento de inúmeras instituições, com a função de vigiar e corrigir, abre-se um leque para os profissionais da área da psicologia jurídica, com o intuito de produzir diagnósticos e prognósticos acerca dos apenados, que funcionarão como julgamentos adicionais, dando-os poder para controlar e gerar a punição (KOLKER, 2011, p. 212).

A Psicologia Jurídica, também denominada Psicologia Forense, por meio de fatores psicológicos, atua como objeto de intervenção judicial para evitar equívocos nos julgamentos de ações humanas, oferecendo ao juiz subsídios para uma decisão considerada justa (BERNARDI, 2012, p. 46).

Os conjuntos dos instrumentos utilizados para se obter um parecer do apenado é denominado exame criminológico, objetivando detalhar a personalidade do agente, o perigo que apresenta e a probabilidade de sua correção. (PENTEADO FILHO, 2012, p.160).

Para concluir o laudo pericial, é necessária a colheita multidisciplinar de dados do criminoso. O exame criminológico está subdividido em exame psicológico (nível mental do criminoso e sua agressividade), moral (a constatação dos que respeitam as normas e dos que não assimilam as normas), social (análise das condições de vida e meio social), histórico (interação familiar vivida), psiquiátrico (diagnosticar doenças mentais), funcional (análise neurológica) e morfológico (medidas das proporções do corpo humano) (PENTEADO FILHO, 2012, p.161).

Além do conjunto dos diversos instrumentos da psicologia, o profissional da área realiza outras atividades, tais como: leitura de processos, participação em audiências, visitas, reuniões em abrigos, entrevistas individuais e coletivas, dentre outros procedimentos. Cada profissional é autônomo nos procedimentos técnicos que realiza, pois as atividades são desenvolvidas de acordo com as necessidades, não havendo um tempo certo, tampouco uma rotina de equipe (FÁVERO, 2012, p. 119).

Estando como seu principal objetivo obter elementos necessários para a sua

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

5

classificação e posteriormente individualizar a sua execução. Agindo através de uma interação entre causa e efeito, buscando além de uma investigação médica, também social e psicológica. Desse modo, através de seus métodos de aplicação, o exame é utilizado como um instrumento de verificação, tanto social, psíquico e moral, que colocadas em conjunto visam perceber causas do delito e previsões para sua prevenção. Ainda, deve ser realizado por peritos oficiais, não permitindo a lei que seja realizada por peritos particulares (MIRABETE, 2002, p. 51).

Desta forma, os instrumentos deste exame visam apurar o grau de periculosidade do apenado, se o mesmo voltará a delinquir, se pode ou não obter algum benefício dentro do sistema prisional.

Em relação aos tipos de exames realizados, o mais considerado entre os peritos é o exame psicológico, pois almeja interligar o crime cometido com a estrutura psíquica do apenado (BOSCHI, SILVA, 1986, p. 27).

A utilização desses métodos e sua forma de normatização pelo sistema prisional são indagadas por Foucault:

O exame combina as técnicas de hierarquia que vigia e as da sanção que normaliza. É um controle normalizante, uma vigilância que permite qualificar, classificar e punir. Estabelece sobre os indivíduos uma visibilidade através da qual eles são diferenciados e sancionados. É por isso que, em todos os dispositivos de disciplina, o exame é altamente ritualizado. Nele vêm-se reunir a cerimônia do poder e a forma da experiência, a demonstração da força e o estabelecimento da verdade. No coração dos processos de disciplina, ele manifesta a sujeição dos que são percebidos como objetos e a objetivação dos que se sujeitam. A superposição das relações de poder e das de saber assume no exame todo seu brilho visível. Mais uma inovação da era clássica que os historiadores deixaram na sombra. Faz-se a história das experiências com cegos de nascença, meninos-lobo ou com a hipnose. Mas quem fará a história mais geral, mais vaga, mais determinante também, do “exame” – de seus rituais, de seus métodos, de seus personagens e seus papéis, de seus jogos de perguntas e respostas, de seus sistemas de notas e de classificação? Pois nessa técnica delicada estão comprometidos todo um campo de saber, todo um tipo de poder. Fala-se muitas vezes da ideologia que as “ciências” humanas pressupõem, de esquema operatório que tem tal difusão, esse processo tão familiar do exame, não põe em funcionamento, dentro de um só mecanismo, relações de poder que permitem obter e constituir saber? O investimento político não se faz simplesmente ao nível da consciência, das representações e no que julgamos saber, mas ao nível daquilo que torna possível algum saber (2008, p. 154).

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

6

Quanto ao lugar da aplicação do exame criminológico, este somente deve ser realizado nos Centros de Observações Criminológicas, porém, se não houver a existência desse centro, é que será permitida a aplicação do exame em local autônomo ou anexo a um estabelecimento penal. Há no Rio Grande do Sul, no Presídio Central, este centro e encontra-se em perfeito funcionamento (BITENCOURT, 2012, p. 1378).

A Lei de Execução penal prevê, entre os estabelecimentos penais, que para cada estado haja um Centro de Observação, onde devem ser realizados os exames, que por sua vez, serão encaminhados para a Comissão Técnica de Classificação, que deve haver em cada estabelecimento de cumprimento de pena, para só então essa Comissão elaborar um programa de individualização e execução da pena, devendo ter formação tanto para uma terapia simples como uma terapia experimental mais complexa. (MIRABETE, 2002, p. 53).

No que tange ao momento da realização do exame criminológico, é importante que seja realizado no início do cumprimento da pena, pois espera-se que o apenado ainda não esteja contaminado com a vida carcerária e também por estar temporalmente mais próximo do ato delituoso cometido, possibilitando fornecer maiores elementos para sua classificação e individualização executória (SANTOS, 2013, p. 73).

Tais procedimentos, segundo Marcão, visam à classificação do condenado para buscar uma individualização executiva, senão vejamos:

...diz o art. 6 da LEP, que ao ingressar no sistema penitenciário o condenado deve ser classificado. Entenda-se: deve ser visto e tratado enquanto pessoa cuja personalidade e antecedentes permitem e até mesmo determinam uma atenção individualizada por parte do Estado, em respeito aos princípios da individualização e da dignidade da pessoa humana, e assim alcançar, da forma menos onerosa para o executado, o ideal ressocializador (2012, p.29).

Nessa ideia, a finalidade do exame era tornar possível essa individualização científica e tecnicamente para o maior número de apenados, sendo criado com o

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

7

intuito de beneficiar o mesmo e não contra ele (BITENCOURT, 2012, p. 1384).

Visto assim, como um instrumento que surgiu para suprir um conhecimento ao qual os aplicadores das penas não detinham, espera-se que sua aplicação delimite um diagnóstico do apenado para só então, da forma mais justa possível, seja-lhe apresentado seu futuro carcerário.

2 OS MÉTODOS DE INVESTIGAÇÃO ATUAIS DO EXAME CRIMINOLÓGICO E O COMPROMETIMENTO DOS PROFISSIONAIS QUANDO DA SUA ELABORAÇÃO

Considerando a imensa solicitação desse saber compartilhado, como meio de subsídios ao caminho do melhor julgamento, surgem inúmeras dúvidas a respeito de sua eficácia, sendo questionado se essa intervenção realmente deve ser usada como critério de norteamto da pena.

Uma das críticas em relação ao exame criminológico reside no fato de impor uma definição ao apenado no curso da execução penal, violando os direitos de livre manifestação do pensamento e da preservação da intimidade e de sua vida privada, o que no âmbito social, só confirma o rótulo do criminoso. Ainda, com essa metodologia de elaboração dos exames, não é descrita apenas a doença ou delito do apenado, mas almeja prever uma conduta futura (CARVALHO, 2011, p. 178).

A individualidade do indivíduo está abaixo do limite da descrição, pois o exame através de suas técnicas faz do apenado um caso, sendo o mesmo medido, mensurado, descrito, comparado e após um diagnóstico deve ser classificado, treinado ou excluído (FOUCAULT, 2008, p. 159).

Ironizando o uso destes instrumentos da psicologia, denota Wolff:

...esta discricionariedade dos profissionais embasada em critérios, que não são tão neutros e científicos como pretendem ser, faz com que, muitas vezes, o parecer técnico afigure-se quase como um exercício de suposições, de futurologia. Isto, a partir de um discurso que já está dado como única verdade, bastando ajustá-lo a cada caso avaliado (apud CARVALHO, 2011, p. 180).

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

8

Nessa esfera, Foucault também critica a elaboração dos exames, afirma que não apresentam necessidade de se justificar teoricamente, nem estrutura ou coerência, apenas é utilizado para o funcionamento do sistema, deixando o juiz de julgar e passando a apenas homologar laudos técnicos fornecidos pelos psicólogos. Ressalta que os peritos não apenas intervêm para se fazer um julgamento, mas sim para justificar a decisão dos juízes (apud CARVALHO, 2011, p. 181).

Essa preocupação vem se estendendo, quando aumenta o questionamento a respeito da preservação dos direitos humanos, pois sem essa avaliação dificilmente essa subjetividade estaria inserida no curso da execução. Ainda, é questionada a falta de uma formação adequada para tais procedimentos, bem como para a proposição de novos, limitando, assim, o atendimento aos que mais necessitam (ROVINSKI, 2009, p.18).

Na mesma linha de pensamento, as críticas em relação ao exame só venham a aumentar, uma vez que além de práticas meramente rotineiras, viola um dos direitos fundamentais do indivíduo, a sua intimidade, sendo esta virada as avessas para se poder elaborar um laudo cujo o poder judiciário detém como base para suas pragmáticas sentenças.

Para haver certo grau de confiabilidade nos prognósticos de condutas futuras, depende das circunstâncias do ato delitivo, da natureza do teste e da capacitação dos profissionais para a realização destes testes. Caso contrário, procuram apenas medir a personalidade do apenado, que servirá de base para conclusões desejadas. Trata-se de procedimento muito subjetivo, pois além de depender da habilidade do profissional, depende também da sinceridade do apenado, dentre outros fatores (PENTEADO FILHO, 2012, p. 37).

Com o intuito de constatar a possibilidade do apenado voltar a praticar novos delitos foi que surgiu o exame criminológico, porém, esse exame não constitui instrumento hábil a realizar o prognóstico da reincidência, tendo em vista que geralmente consiste em uma entrevista de poucos minutos, em que os profissionais voltam-se às características físicas e aspectos sociais do apenado. Nesse sentido, é

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

9

quase impossível que o exame tenha aplicação, pois visa prever o futuro, não podendo, assim, um julgamento ser baseado em probabilidades (SEIXAS, 2014).

Percebe-se que o exame criminológico pode embasar a decisão do juiz, levando-o a proferir decisões com base nos métodos aplicados da psicologia forense.

A aplicação de tal exame é obrigatória apenas para o condenado ao cumprimento de pena em regime fechado, e de forma facultativa ao do semiaberto. É muito solicitado pelos magistrados independente do delito cometido. Ademais, com um caráter limitado, com foco em investigações acerca do delito e do delinquente (MARCÃO, 2012, p. 29).

Mesmo que nada impeça o magistrado de solicitar a realização do exame criminológico quando necessário, este não pode basear-se apenas nos laudos para obter sua decisão e sim tê-los como auxílio em conjunto com outros requisitos para sua fundamentação (CAPEZ, 2012, p. 56).

Os juízes não precisam vincular-se somente ao laudo, uma vez que são amparados por outros elementos ou por outros meios de provas, mais objetivas e consistentes (REIS, GONÇALVES, 2013, p. 338).

No entanto, a realização do exame é muito requisitado pelos magistrados como um fundamento em sua decisão, pois alegam não poderem ir contra a um conhecimento específico, que não lhe competem.

As decisões judiciais baseiam-se no sistema livre de convencimento, em que os magistrados possuem liberdade para de maneira fundamentada e racional valorar as provas que achar necessárias. No entanto, esta liberdade não pode ser confundida com arbitrariedade, situação em que o exame criminológico vem sendo considerado como prova tarifada, levando muitos juízes a decidirem de acordo com os laudos que geralmente são frutos de probabilidades, não podendo definir uma conduta prevista (SANTOS, 2013, p. 129).

Através desse sistema de livre convicção do juiz, o mesmo pode ir contra o teor do laudo psicológico, todavia, na maioria dos casos, o juiz não julga, apenas

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

10

materializa sua decisão baseada nesses pareceres (SANTOS, TRIGUEIROS NETO, 2014, p. 84).

3 A EFICÁCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO NO CURSO DA EXECUÇÃO E A VIOLAÇÃO A DIREITOS DO APENADO

Com essa constante solicitação do exame criminológico, tem-se diminuído a transferência de reclusos para o regime semiaberto e também para a concessão de livramento condicional. Com base nos laudos que argumentam não estarem os apenados preparados para tal progressão e ainda como forma de preservação dos interesses da segurança social (BOSCHI, SILVA, 1986, p. 28).

Nessa mesma linha de pensamento, muitos estudiosos consideram o exame criminológico sem nenhum valor como meio de prova, pois acreditam que os exames são incapazes, perante sua confiabilidade e validade, não enunciando nenhuma verdade absoluta sobre o apenado (ORSI NETTO, 2013).

Diante das inúmeras críticas em relação aos exames, uma relevante delas é a questão de que os exames são muito parecidos, repetem os mesmos termos, ou seja, geralmente dizem as mesmas coisas. E na maioria dos casos não trazem melhoras, o que corrobora com o indeferimento dos pedidos (MACEDO JÚNIOR, 2015).

Desta forma, entende-se que o exame criminológico é uma descrição do apenado e do crime praticado, não possuindo nenhum outro fator significativo para ser valorado, deixando assim margens para erros, por serem entendimentos basicamente subjetivos.

Corroborando com o fato em questão, verifica-se que, além de alguns operadores do direito, alguns psicólogos também questionam o uso do exame, como denota o seguinte depoimento:

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

11

Se pensarmos que a punição é o único modo de lidar com conflitos e diferenças, não estaremos fazendo mais do que disseminar essa lógica em nossas relações e práticas cotidianas. Mais ainda, estaremos contribuindo para deixar na sombra o jogo de forças que engendra o desejo de punir em cada um de nós. Não é essa a Psicologia que queremos. Cabe a nós, psicólogos, lançarmos luz sobre esse jogo de forças e colocarmos em análise esse desejo de punir que comparece dentro e fora da prisão (FREITAS, et al., 2013, p. 75).

Consoante observado na prática, os laudos psicológicos são extremamente lacônicos e sem apuração técnica, não podendo o juiz basear-se somente neles, pois muitas vezes o apenado é tido como reprovado no exame, mas em contra partida apresenta um bom comportamento carcerário, apoio familiar e uma conduta tranquila (PORTELLA JR, 2011).

As perícias mencionadas geram laudos incompreensíveis tanto para o magistrado, que vira refém dos psicólogos, quanto às partes, pois em sede recursal dificilmente é desqualificado. Nesse sentido, os laudos são adotados “ipsis literis” para a fundamentação do juiz em suas decisões e apenas discorrem se há ou não a possibilidade almejada, sem ao menos uma base científica contundente, passando o juiz a mero homologador e o psicólogo se tornando o árbitro (MANZI, 2012).

Com a precariedade de informações e apenas linguagens técnicas, ficam os laudos difíceis de desqualificação, pois visam apenas um diagnóstico, o qual baseiam-se em elementos subjetivos e da convicção de cada aplicador.

E com muita frequência os juízes e as partes não compreendem a linguagem utilizada pelos psicólogos, dando possibilidade a diversas interpretações, pois estes laudos geralmente são elaborados com pouca precisão e de forma bastante genérica (SANTOS, 2013, p. 80).

O problema vai além da conclusão dos laudos, estende-se a toda uma falta de infraestrutura do sistema prisional, em que sequer consegue providenciar saúde básica aos apenados, muito menos um acompanhamento ideal para a aplicação dos métodos da psicologia forense, que resultam-se em entrevistas de poucos minutos,

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

12

relatando, muitas vezes, devido ao aprisionamento em lugar sem recursos, o quanto o fez mal e o deixou pior (BARROS; JUNQUEIRA, 2010).

Nesse viés, quanto ao conjunto de fatores e impedem a confiabilidade desses laudos, expressa Santos:

O desaparecimento do sistema penitenciário, a morosidade e superficialidade dos laudos, abalam a confiabilidade do exame enquanto prova. Muitos são os desafios envolvendo o exame criminológico dentre eles a divergência quanto à estrutura, ao plano, às peças que o integram, esboçando a ausência de método, a inconsistência científica e a dificuldade de se estabelecer um parâmetro de qualidade nos laudos criminológicos (2013, p. 11).

Os peritos, além da classificação do apenado, devem elaborar um trabalho de recondicionamento social, em virtude do programa de individualização da execução pena visando sua reinserção na sociedade. (MIRABETE, 2002, p. 54). Com essa classificação do apenado, como margem para a execução da pena, é possível saber, futuramente, se o preso evoluiu, se já pode reinserir-se ao meio social (SANTOS, 2013, p. 74).

As perícias e laudos dos psicólogos, baseados em julgamentos morais dos presos são os que norteiam as decisões dos juízes. Ainda, o objeto de análise destes profissionais adentra a vida pessoal do apenado, violando, desta forma, a sua intimidade (CARVALHO, 2011, p. 185).

Quanto à violação da intimidade do apenado, acrescenta Lyra:

...virão laudos que são piores do que devassas a pretexto de anamneses, com diagnósticos arbitrários e prognósticos fatalistas. A vida do réu e também a da vítima são vasculhadas. O anátema atinge a família por uma conjectura atávica. O labéu ultrapassa gerações. Remotos e ridículos preconceitos distribuem estigmas. O processo penal, além de todas as ocupações e preocupações, será atado ao torvelinho dos habituais e tendenciosos falsários bem pagos, com humilhações e vexames para o acusado e sua família, para a vítima e sua família, com base em “quadrinhos” e formulários. (apud CARVALHO, 2011, 181).

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

13

Nessa ideia, o Conselho Federal de Psicologia e Conselhos Regionais, manifestou repúdio à aplicação do exame criminológico, pois acredita violar o código de ética da profissão, onde em poucos minutos de entrevistas devem colaborar com processos que levam geralmente a perda de direito dos apenados, ou seja, não havendo estruturas necessárias para tal verificação, apenas obedecendo a um serviço burocrático do sistema prisional (FREITAS; et al., 2013, p. 15).

Os psicólogos da SEAP (Secretaria de Estado da Administração Penitenciária) posicionam-se frente à polêmica em torno do exame criminológico.

Nós, da plenária de psicólogos da SEAP, reunidos para esse específico fim, vimos solicitar um parecer do CRP-05 a respeito dos dilemas éticos com os quais nos deparamos profissionalmente dentro do Sistema Prisional, a partir de nossa participação nas Comissões Técnicas de Classificação e na elaboração do Exame Criminológico. Essas questões vêm afligindo os psicólogos em sua prática profissional desde a década de 80, segundo a pesquisa História da Psicologia no Sistema Prisional, realizada por colegas durante os anos de 2005/2006. Hoje, passadas duas décadas, continuamos a discutir as mesmas questões, vivendo os mesmos impasses e angústias. No intuito de que estes questionamentos de contraditório ético sejam respondidos, estamos recorrendo a este Conselho, atribuído da regulação ética profissional da classe (FREITAS; et al., 2013, p. 39).

Destarte, a realização do exame é prejudicada na medida em que o psicólogo fica a mercê do que é relatado pelo apenado, contando com sua boa vontade e cooperação, não havendo outro meio mais eficaz para sua elaboração (SANTOS, 2013, p. 79). O entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul demonstra a influência do exame e sua valoração nos atos decisórios do juízo:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO SATISFEITO. INDEFERIMENTO MANTIDO. Embora a redação vigente do artigo 112, § 2º, da LEP tenha afastado a obrigatoriedade do exame criminológico para casos de progressão de regime, a realização de tal exame é uma faculdade conferida ao Magistrado que, no caso, optou por realizá-lo. Inobstante, cumpridos alguns dos requisitos da LEP, as condições do apenado não autorizam a

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

14

concessão do benefício de progressão de regime, uma vez que existe parecer de um profissional da área de psicologia, salientando aspectos ora negativos da personalidade do apenado que devem ser ponderados. No caso concreto, o atestado de conduta carcerária deve ser valorado frente à conjuntura dos autos. Precedentes do STJ e deste Tribunal. AGRAVO DESPROVIDO, POR MAIORIA (Agravo Nº 70063834170, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 29/04/2015) (BRASIL, 2015).

EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. LAUDOS. USO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. NEGATIVA DE BENEFÍCIO MANTIDA. O acolhimento das avaliações psicológicas e sociais para os efeitos de se apurar o requisito subjetivo do apenado que pleiteia a progressão passou a ser aceito pelos Tribunais, em particular pelo Superior Tribunal de Justiça que, temperando a interpretação anterior, vem afirmando que, mesmo com a nova redação do art. 112 da LEP, é admissível a realização de exame criminológico ou psicológico, caso se repute necessário, cujas conclusões podem embasar a decisão do Juiz ou do Tribunal no momento da avaliação do mérito subjetivo do apenado. Dessa forma, impõe-se a manutenção da negativa do benefício da progressão, porque a prova mostra que ela não é conveniente. DECISÃO: Agravo defensivo desprovido. Unânime. (Agravo Nº 70064162092, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 29/04/2015) (BRASIL, 2015).

Nesse contexto, sabe-se que não é de hoje que o Direito Penal trata o crime e o criminoso com sistemas distanciados da realidade, não aproveitando o avanço da ciência e da técnica para aprimoramento dos métodos utilizados. Ou seja, não se pode aplicar uma pena adequada uma personalidade de forma exteriorizada, esquecendo antes de tudo, que o apenado é um ser humano (FARIAS, 1996).

Estando a execução penal atrelada ao comportamento do indivíduo, baseando-se em aspectos de sua personalidade e sua possibilidade de reintegração social, representando assim obstáculos a sua ressocialização, uma vez que sua exteriorização está comprometida com base em regras inconsistentes (IENNAO, 2005).

No que tange ao prognóstico de reincidência, atestado nos exames, são suposições insustentáveis, uma vez que a lei e o judiciário requerem uma certeza

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

15

sobre a probabilidade de comportamento, o que não é possível em detrimento da estrutura das avaliações (SÁ, 2010).

O questionamento sobre a aplicação do Exame Criminológico há tempos foi iniciado e não está encerrado. Porém, os movimentos de transformação, de quem é contra essa submissão, não podem ficar isolados. Deve haver respostas para tais questionamentos tendo como referência a liberdade, a ética e a defesa da vida do apenado (FREITAS, et. al., 2013, p. 75).

Ressalta Macedo que “Infelizmente toda essa patologia persiste à sombra e a iluminar as decisões judiciais” (2015, p. 26).

CONCLUSÃO

Conforme estudado, o exame criminológico busca um diagnóstico do apenado a fim de lhe propor uma conduta em meio ao seu encarceramento. Sendo muito solicitado pelos magistrados como auxílio ao norteamto da pena. Ocorre que, na maioria das vezes este norteamto se dá somente através dos laudos, os quais não podem ser tidos como provas absolutas, pelo contrário, apresentam inúmeras falhas, tanto em relação aos precários instrumentos utilizados, como na falta de habilitação dos profissionais aplicadores dos exames, tanto por falta de investimentos, bem como por falta de novos conhecimentos mais contundentes referentes aos exames.

Possuindo assim um distanciamento com a realidade, não estando à discussão restrita a aplicação ou não do exame, mas dos instrumentos que é utilizado, como na sua aplicação, dentro de um sistema carcerário falido.

Ainda, há uma violação à intimidade do apenado na medida em que o mesmo é visto como mero objeto de investigação e não como uma pessoa que não quer expor suas intimidades e sim relatar sua vida pessoal, ou suas chances de reprovação no laudo aumentarão.

Em contrapartida, não basta apenas a qualificação dos aplicadores do exame,

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

16

nem tampouco dos instrumentos do mesmo, mas sim que todos os responsáveis pelo sistema prisional se aprimorem para novas metodologias carcerárias, visando a preservação dos direitos fundamentais do apenado e podendo lhe oferecer, de forma ideal uma verdadeira terapêutica penal.

Dessa forma, tanto a psicologia como o judiciário terão maior eficácia, ambas contribuindo com a dignidade do apenado, tanto no aspecto físico quanto emocional, estando o uso da psicologia usada somente para preservar a sua saúde e não mais para subsidiar decisões.

REFERÊNCIAS

BARROS, Carmen Silva de Moraes; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Exame Criminológico: é hora de por fim ao equívoco!** Revista **Jus Navigandi**, Teresina, 30 de Set. de 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/17524>. Acesso em: 22 de Maio de 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 17 ed. São Paulo: SARAIVA, 2012.

BRASIL, **Lei de Execução Penal**. Lei 7.210, de 11 de Julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 de Maio de 2015.

BRASIL Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo Nº 70064162092**. Primeira Câmara Criminal. Tribunal de Justiça do RS. Relator: Sylvio Baptista Neto. Julgado em 29/04/2015. Disponível em: <
http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politicassite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70064162092&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 16 maio 2015.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo Nº 70063834170**, Quinta Câmara Criminal. Tribunal de Justiça do RS. Relator: Lizete Andreis Sebben. Julgado em 29/04/2015. Disponível em: <
http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politicassite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70063834170&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 16 maio 2015.

BOAINAIN JÚNIOR, Elias. **Terapêutica penal?** Revista **Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, Outubro de 1994. Disponível em:

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

17

<[http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad600790000014d9534d06ddc589d53&docguid=10177e940f25211dfab6f010000000000&hitguid=10177e940f25211dfab6f010000000000&spos=3&epos=3&td=8&context=6&startChunk=1&endChunk=1](http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad600790000014d9534d06ddc589d53&docguid=10177e940f25211dfab6f01000000000&hitguid=10177e940f25211dfab6f010000000000&spos=3&epos=3&td=8&context=6&startChunk=1&endChunk=1)>. Acesso em: 27 de Maio de 2015.

BOSCHI, José Antônio Paganella; SILVA, Odir Odilon Pinto. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 1ed. Rio de Janeiro: Aide, 1986.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 10 ed. São Paulo: SARAIVA, 2012.

FARIAS, Vilson. **O exame criminológico na aplicação da pena**. Revista **Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, Julho de 1996. Disponível em : <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad600790000014d9534d06ddc589d53&docguid=192db90e0f25111dfab6f010000000000&hitguid=192db90e0f25111dfab6f010000000000&spos=4&epos=4&td=8&context=6&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 27 de Maio de 2015.

FÁVERO, Eunice Teresinha; MELÃO, Magda Jorge Ribeiro; JORGE, Maria Rachel Tolosa. **O serviço social e a psicologia no judiciário**. 4 ed. São Paulo: CORTEZ, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 35 ed. Rio de Janeiro: VOZES, 2008.

FREITAS, Cristiano Rodrigues; et al. **Fragments de discursos (não tão amorosos) sobre o Exame Criminológico**. 1 ed. Rio de Janeiro: CRP-RJ, 2013.

GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte. **Psicologia Jurídica no Brasil**. 3 ed. Rio de Janeiro: NAU, 2011.

IENNACO, Rodrigo. **A supressão do Exame Criminológico como (mais um) obstáculo à efetividade da Execução Penal: Revisitando o Paradigma Behaviorista**. Revista **Brasileira de Ciências Criminais**, Minas Gerais, Agosto de 2005. Disponível em: <http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad600790000014d9534d06ddc589d53&docguid=1347faea0f25111dfab6f010000000000&hitguid=1347faea0f25111dfab6f010000000000&spos=8&epos=8&td=8&context=6&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 28 de Maio de 2015.

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 2 ed. São Paulo: ATLAS, 1991.

MACEDO JR, Francisco. **Patologia Delinquente**. Revista **Jus Navigandi**, Paraná, Abril de 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/38314>>. Acesso em: 22 de Maio de 2015.

MANZI, José Ernesto. **Laudos periciais em processos judiciais**. Revista **Jus Navegandi**, Teresina, 25 de Mar. de 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21363>>. Acesso em: 21 de Maio de 2015.

MARCÃO, Renato. **Execução Penal**. 9 ed. São Paulo: SARAIVA, 2012.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

18

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 1º ed. São Paulo: ATLAS, 2002.

ORSI NETTO, Alexandre. **O exame criminológico e correta interpretação da Súmula Vinculante nº 26**. Revista **Jus Navigandi**, Teresina, 18 de Fev. de 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/23741>. Acesso em: 22 de Maio de 2015.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio Penteado. **Manual Esquemático de Criminologia**. 2 ed. São Paulo: SARAIVA, 2012.

PORTELLA JR, José Carlos. **Expansionismo Penal. No Brasil, exame criminológico é uma farsa**. Revista **Consultor Jurídico**, 10 de Maio de 2011. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-mai-10/brasil-exame-criminologico-farsa-servico-punicao>. Acesso em: 18 de Maio de 2015.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquemático**. 2 ed. São Paulo: SARAIVA, 2013.

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert; CRUZ, Roberto Moraes. **Psicologia Jurídica : Perspectivas teóricas e processos de intervenção**. 1 ed. São Paulo: VETOR, 2009.

SÁ, Alvinho Augusto. **O exame criminológico e seus elementos essenciais**. Revista **Informe Jurídico e Outros**, São Paulo, 03 de Set. de 2010. Disponível em: <http://infodireito.blogspot.com.br/2010/09/>. Acesso em: 20 de Maio de 2015.

SANTOS, Dayana Rosa. **O exame criminológico e sua valoração no processo de execução penal**. São Paulo, 2013. Disponível em: www.teses.usp.br. Acesso em: 21 de Maio de 2015.

SANTOS, Vauledir Ribeiro; TRIGUEIROS NETO, Arthur da Motta. **Como se preparar para o exame de ordem: Processo Penal**. 14 ed. São Paulo: MÉTODO, 2014.

SEIXAS, Aline Munhoz. **O exame criminológico como uma barreira aos direitos na execução penal**. Revista **Jus Navigandi**, Teresina, 23 de Maio de 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/28747>. Acesso em: 02 de abril de 2015.